

LEI N.º. 1061 /2008

EMENTA: Dispõe sobre a criação da AJMQ - Assistência Judiciária Municipal de Quipapá/PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVA e EU SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1º - Com a finalidade de amparar a população de Quipapá, em necessidade de seu direito à obtenção de Justiça, fica criada e instituída a Assistência Judiciária Municipal de Quipapá (AJMQ), que ficará subordinada diretamente a Procuradoria Geral do Município, cujo funcionamento e atribuições serão regulados pela presente lei e pelos demais dispositivos legais aplicáveis à matéria.

Artigo 2º - A AJMQ é inteiramente gratuita e tem como objetivo proporcionar a população carente de Quipapá um atendimento específico no sentido de possibilitar a orientação jurídica para seus problemas mais agudos e dar-lhe condições de postular em Juízo a solução de suas questões judiciais mais prementes.

Artigo 3º - A Assistência Judiciária será integrada por advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, aprovados mediante Concurso Público Municipal de Provas e Títulos, na forma prevista em Lei.

Parágrafo Único - O quadro da Assistência Judiciária poderá ser suplementado por estagiários do Curso de Direito que serão contratados e remunerados na forma da Lei Federal 11.788 de 25 de setembro de 2008.

Artigo 4º - A Assistência Judiciária somente atenderá as pessoas comprovada e reconhecidamente carentes, na forma das Leis n.º 7.115/96, Lei n.º 1.060, de 05-02-1950, lei Complementar n.º 80, de 12-01-1994 e art. 5º, LXXIV da CF, **DECLARANDO** expressamente o seu estado de pobreza, afirmando estar ciente de que em caso de **falsidade da Declaração**, se sujeitará às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Artigo 5º - A Assistência Judiciária atuará prioritariamente, na esfera civil do Direito, voltada, de preferência, para as questões de relevante motivo social, atendendo também, os casos que lhe sejam remetidos pelo D.D. Ministério Público da Comarca o que estejam dentro de sua alçada, desde que, o interessado tenha seu estado de carência reconhecido na forma do artigo anterior.



Artigo 6º - Os membros da Assistência Judiciária serão vinculados a orientação social e jurídica emanada da Procuradoria Geral do Município, atuando sempre e somente em objetivos de cunho social e humanitário.

Artigo 7º - Todos os membros da Assistência Judiciária estão sujeitos, no que lhe for aplicável, aos dispositivos legais vigentes.

Artigo 8º - É expressamente vedado aos membros da Assistência Judiciária prestar orientação de qualquer espécie a terceiros, em oposição aos direitos e interesses da Municipalidade.

Parágrafo Único - Advogados e Estagiários não integrantes da Assistência Judiciária que, excepcionalmente estejam prestando sua colaboração profissional á mesma, ficam igualmente sujeitos as restrições convencionadas no caput deste artigo. Enquanto perdurar o aludido concurso profissional.

Artigo 9º - É expressamente vedado aos membros da Assistência Judiciária o recebimento de quaisquer honorários, gratificações ou compensações dos assistidos, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

§ 1º - Ficam igualmente sujeitos as restrições contidas no caput deste artigo, os advogados e estagiários não integrantes da Assistência Judiciária, quando estejam, prestando sua colaboração profissional à mesma.

§ 2º - Os profissionais não integrantes da Assistência Judiciária, caso queiram prestar a mesma sua colaboração profissional, ficam cientes do compromisso de fazê-lo espontânea e gratuitamente.

§ 3º - Quando estejam atendendo profissionalmente, algum beneficiário da Assistência Judiciária, os profissionais não integrantes da mesma contarão com o concurso dos membros integrantes da Assistência, bem como de todos os meios materiais de que esta disponha restringida, porém, tal colaboração, aos casos de beneficiário assistido pela Assistência Judiciária, na forma da presente lei.

Artigo 11 - Salvo casos excepcionais, de comprovada emergência, a critério da Procuradoria Geral do Município, a atuação do Serviço de Assistência Judiciária terá sua atuação limitada aos seguintes casos:

Procedimento Especial de Jurisdição Contenciosa e Voluntária previstas no Livro IV, Títulos I e II do Código de Processo Civil Brasileiro a exceção da Organização e Fiscalização das Fundações e Especialização da Hipoteca Legal;

- a) Requerimento de alimentos provisionais ou de pensão alimentícia;
- b) Investigação de paternidade;



- c) Suprimento de idade e, em casos especiais a critério da Assistência, suprimento de consentimento;
- d) Defesa em procedimentos de despejo e ações possessórias, em casos especiais, quando envolva interesses coletivos, de acordo com o prudente critério do Departamento Jurídico;
- e) Retificações de assentos e registros civis;
- f) Postulação em benefício de réu preso, em casos excepcionais, apreciados sob o ângulo do interesse social e humanitário, resguardando-se, sobretudo o aspecto de segurança da população e a critério da Procuradoria Geral do Município.
- g) Orientação jurídica e social verba, dentro dos critérios prescritos na presente lei.
- h) E outros procedimentos afins.

Artigo 12 - A Assistência Judiciária será instalada em local adequado, cedido pela Municipalidade, dotando-o da infra-estrutura necessária ao seu funcionamento.

Artigo 13 - Toda a documentação comprobatória do estado de pobreza, bem como a destinada a eventual postulação em Juízo, ficará a exclusivo cargo do postulante a assistência.

Artigo 14 - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Quipapá, em 28 de janeiro de 2009.

REGINALDO MACHADO DIAS

Prefeito

